



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000355/2009-41
Recurso Voluntário
Resolução nº 1301-001.068 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Assunto IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA X CAIXA. TESOURARIA CENTRAL
Recorrente ETERNIT S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado(a)), Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Sergio Abelson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 12-67.004, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJO, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por maioria de votos, julgá-la procedente em parte, de modo a reconhecer o crédito adicional no montante de R\$ 1.256.017,85, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório confeccionado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo das Declarações de Compensação – Dcomp protocolizadas sob os nºs 08649.55179.130907.1.7.02-6410; 30453.74045.020908.1.7.02-2009; 32912.09861.020309.1.7.02-1296; 27001.89906.020908.1.7.02-2523; 29297.60888.020908.1.7.02-9814; 31241.78764.020908.1.7.02-0077; 26204.60641.020908.1.7.02-0060; 41483.88097.020908.1.7.02-5281;

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.068 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000355/2009-41

39168.97018.020309.1.7.02-0436; 07350.80860.020908.1.7.02-2190;
18017.57099.020908.1.7.02-6729; 21236.62769.020309.1.7.02-1913;
38165.28459.020908.1.7.02-7064; 10759.41125.020908.1.7.02-7805;
29392.75125.020908.1.7.02-1504 e 36182.45329.060505.1.7.02-0258, nas quais a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$11.385.787,86, decorrente de saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ apurado no exercício de 2000, ano-calendário de 1999, buscando extinguir débitos diversos.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat/SP inicialmente proferiu o Despacho Decisório de fls. 63/68, através do qual reconheceu parcialmente o crédito, no valor original de R\$3.033.865,38; homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido. Os fundamentos citados no Despacho Decisório de fls. 63/68 são os seguintes:

2.1. Que o saldo negativo do ano-calendário de 1999 foi apurado na Ficha 13 A da DIPJ/2000 conforme a seguir:

AC 1999- FICHA 13 A - FL. 18		
linha	Cálculo do IR sobre o Lucro Real	R\$
1	Alíquota de 15 %	302.975,82
3	Adicional	177.983,88
5	PAT	(12.119,03)
10	Isenção e/ou Red. Imposto	(27.948,93)
13	IRRF	(6.905.689,63)
17	(-) IR Pago por Estimativa	(5.392.079,46)
19	(=) IR a pagar	(11.856.877,35)

2.2. Que a interessada compensou estimativas de janeiro, maio, junho e julho de 1999, conforme extrato do Sistema DCTF, que totalizariam estimativas no valor total de R\$5.392.079,46. Entretanto, de acordo com o Despacho Decisório proferido no processo nº 10880.914629/2006-28 (cópias às fls. 50 a 62), que avaliou a existência do Saldo Negativo de IRPJ AC 1998, somente foi convalidada a compensação de parcela do débito de Janeiro de 1999, no montante de R\$178.974,57.

2.3. Que com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte (vide relação de fls. 03 a 07), no Sistema SIEF - DIRF foram encontradas as seguintes declarações:

DIRF					PER/DCOMP		
CNPJ	Cód. Trib.	Rend. Tributável	IRRF	Fls.	CNPJ	Cód. Trib.	IRRF
01.701.201/0001-89	6800	580.380,30	116.076,06	19	01.701.201/0001-89	6800	116.076,03
					17.156.514/0001-33	8800	196.412,93
29.030.467/0001-66	6800	1.535.417,44	305.083,37	28	29.030.467/0001-66	6800	305.083,37
31.516.198/0001-94	3426	995.114,77	183.989,36	33	31.516.198/0001-94	3426	183.989,38
33.066.408/0001-15	6800	982.064,79	196.412,93	24	33.066.408/0001-15	6600	199.747,37
33.254.319/0001-00	6800	1.631.309,41	326.261,80	24	33.254.319/0001-00	6800	326.261,80
33.311.713/0001-25	6800	751.036,92	147.943,59	21	33.311.713/0001-25	6800	147.943,59

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.068 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000355/2009-41

33.461.468/0001-32	3426	9.668,49	1.933,69	39	33.461.468/0001-32	3426	1.933,69
33.461.468/0001-32	6800	1.225.600,70	245.120,14	25	33.461.468/0001-32	8800	245.120,14
33.479.023/0001-80	6800	1.852.056,90	370.411,38	25	33.479.023/0001-80	6800	370.411,38
33.501.073/0001-16	3426	145.162,61	29.036,51	40	33.501.073/0001-16	3426	29.036,51
33.852.567/0001-45	6800	825.879,18	165.175,85	26	33.852.567/0001-45	6800	165.175,85
48.103.014/0001-67	6800	217.203,19	43.440,53	30	48.103.014/0001-67	6800	43.440,53
59.438.325/0001-01	6800	1.386.272,17	277.254,40	22	59.438.325/0001-01	8800	277.254,40
59.438.325/0001-01	3426	410.863,73	77.384,73	35	59.438.325/0001-01	3426	123.925,17
60.394.079/0001-04	6800	1.575.512,82	315.102,44	40	60.394.079/0001-04	6800	315.102,44
60.701.190/0001-04	6800	1.389.399,46	277.879,86	27	60.701.190/0001-04	5800	426.169,17
60.746.948/0001-12	3426	10.402,70	2.080,28	36	60.746.948/0001-12	3426	2.080,28
60.746.948/0001-12	6800	1.855.295,84	371.059,00	20 e 23	60.746.948/0001-12	8800	371.059,00
					60.886.231/0001-76	6800	459.844,57
60.942.638/0001-73	3426	101.811,19	20.362,23	37	60.942.638/0001-73	3426	20.362,23
61.065.421/0001-95	6800	832.157,30	166.431,33	26 e 38	61.065.421/0001-95	6800	166.431,33
61.088.183/0001-33	6800	1.586.382,66	317.276,56	36	61.088.183/0001-33	6800	317.275,58
61.472.676/0001-72	6800	880.224,61	176.044,84	29	61.472.676/0001-72	6800	176.044,84
62.331.228/0001-11	6800	371.256,43	73.758,81	20 e 21	62.331.228/0001-11	6800	73.753,81
Somatório de Renda Fixa		21.150.493,61	4.205.519,69				5.059.941,36
DIRF					PERDCOMP		
CNPJ	Cód.Trib	Rend. Tributável	IRRF	Fls.	CNPJ	Cód.Trib	IRRF
31.516.198/0001-94	5273	1.251,42	250,28	33	31.516.198/0001-94	5273	250,28
33.254.319/0001-00	5273	1.695.566,35	339.113,27	34	33.254.319/0001-00	5273	339.113,27
33.461.468/0001-32	5273	17.417,90	3.483,58	39	33.461.468/0001-32	5273	3.483,58
59.438.325/0001-01	5273	8.554,39	1.710,87	35	59.438.325/0001-01	5273	1.710,87
60.942.638/0001-73	5273	7.246,53	1.449,31	37	60.942.638/0001-73	5273	1.449,31
61.065.421/0001-95	5273	1.367,00	273,40	38	61.065.421/0001-95	5273	273,40
Somatório de Renda Variável		1.731.403,59	346.280,71				346.280,71

2.4. Que conforme os arts. 231 e 837 do RIR/99, no cálculo do IR devido deve ser abatido do total apurado o valor que houver sido descontado nas fontes sobre rendimentos incluídos na declaração. Assim, teriam sido conferidos os valores declarados pela interessada nas Linhas 21 e 24 da Ficha 07A da DIPJ/2000 — AC 1999, e os mesmos foram confrontados com os valores da DIRF, tendo sido confirmado o valor de R\$3.295.782,55.

Consta ainda no Despacho Decisório que o valor do IRRF comprovado corresponde ao valor da receita oferecida à tributação na Ficha 07 A da DIPJ AC 1999 multiplicado pelo percentual de IR Retido na Fonte.

2.5. Que considerando os valores mencionados, foi comprovada a existência de Saldo Negativo de IRPJ no AC 1999 no montante total de R\$ 3.033.865,38 (três milhões e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme adiante detalhado:

IR Sobre o Lucro Real	R\$
Alíquota de 15%	302.975,82
Adicional	177.983,88
PAT	(12.119,03)
Isenção e/ou Red. Imposto	(27.948,93)
IRRF	(3.295.782,55)
(-) IR Pago por Estimativa	(178.974,57)
(=) Saldo Negativo de IRPJ AC 1999	(3.033.865,38)

3. O referido Despacho Decisório foi retificado através do Despacho Decisório de fls. 93/95 e o crédito reconhecido passou a ser de R\$2.615.221,93. A justificativa para a retificação foi que na análise do Saldo Negativo de IRPJ disponível não foram consideradas as compensações efetuadas pelo contribuinte sem processo com Saldo Negativo de IRPJ do AC 1999, que foram informadas nas DCTFs das fls. 78 a 80 e 83 a 86; e a compensação efetuada na PERDCOMP nº 36182.45329.060505.1.7.02-0258 (fls. 81/82), que não foi considerada na primeira análise.

4. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 105/117, na qual alega, em síntese, o seguinte:

4.1. Que a intimação com o despacho que deferiu parcialmente as declarações de compensação apresentadas foi recepcionada por ela em dezembro de 2009.

Assim, as declarações de compensação apresentadas mais de cinco anos antes da data de intimação do despacho decisório, vale dizer, as DCOMPs apresentadas até 31.11.04, estão tacitamente homologadas. Na hipótese em análise, das 15 declarações de compensações apresentadas, 14 foram transmitidas antes de 31.11.04 e devem ser integralmente admitidas nos moldes em que formuladas, em função de estarem tacitamente homologadas, nos termos da legislação em vigor;

4.2. Sobre o IRRF:

4.2.1. Que em 1999 integrou Grupos Econômicos formados por diversas empresas que, para fins de melhor aproveitamento de seus recursos e obtenção de ganhos em escala, decidiu centralizar as aplicações financeiras das disponibilidades monetárias de cada uma delas em apenas uma sociedade, a Saint Gobain S/A — Assessoria e Administração ("Saint Gobain S/A"). Para tanto, as sociedades integrantes do mesmo Grupo Econômico firmaram, em dezembro de 1996, o denominado "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS", através do qual a Saint Gobain S/A ficou responsável pela centralização das aplicações e resgates dos investimentos de todas as sociedades a ela ligadas. Referido contrato firmado é expresso ao estabelecer que os resultados das aplicações — positivos ou negativos - devem ser atribuídos à respectiva sociedade integrante do Grupo Econômico que tenha disponibilizado os recursos à administradora ("Saint Gobain S/A"), no exato montante de sua contribuição;

4.2.2. Que durante o ano de 1999, juntamente com algumas outras sociedades, se retirou do contrato anteriormente firmado, que restou parcialmente rescindido.

Logo, em virtude de não terem mais vínculo societário com a Saint Gobain S/A, ficou estabelecido que as distratantes manteriam seus recursos no fundo comum administrado pela Saint Gobain S/A até 30 de abril de 1999. Por isso, parte dos recursos aplicados e dos rendimentos distribuídos por instituições financeiras à Saint Gobain S/A seriam de sua propriedade, motivo pelo qual incluiu em seu resultado tributável os ganhos advindos de referida sistemática e adicionou a parcela relacionada ao IRRF sobre tais acréscimos na composição do imposto por ela devido ao longo de 1999;

4.2.3. Que posteriormente, através de contrato denominado "INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO PLURILATERAL PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS", ela própria assumiu o compromisso de centralizar as aplicações e os resgates dos numerários das empresas a ele relacionadas em uma conta-corrente comum, denominada Conta Condomínio. Em virtude de cláusula contratual, mês a mês encaminhava aos demais contratantes demonstrativo com a discriminação do volume de recursos aplicados, rendimentos auferidos e imposto de renda retido por instituições financeiras, de sua titularidade e das demais sociedades. A partir de tais informações e do histórico com os recursos transferidos, tinha condição de saber o volume de recursos financeiros de sua propriedade destinados à aplicações financeiras, o total de rendimentos auferidos e o IRRF já recolhido.

Com isso, apropriava regularmente em suas demonstrações financeiras todos os resultados positivos e negativos das aplicações de recursos de sua titularidade feitas pela tesouraria central; e não incluía em seu resultado o total de receitas financeiras disponibilizadas pelas instituições financeiras em que realizava o aporte de recursos, mas somente a parte que lhe cabia decorrente das aplicações conjuntas de seus recursos próprios e dos pertencentes às demais sociedades integrantes de seu Grupo Econômico;

4.2.4. Que no preenchimento da DIPJ do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, declarou ter obtido ganhos no mercado de renda variável no montante de R\$21.894.068,53 (ficha 7A, linha 21) e ganhos decorrentes de outras receitas financeiras no montante de R\$14.833.700,55 (ficha 7A, linha 24), totalizando R\$ 36.727.769,08. O total de receitas com aplicações financeiras auferidos por ela em conformidade com os contratos de "tesouraria central" estão devidamente discriminados nos informes de rendimento anexados à manifestação de inconformidade (Doc. 8). Desse total, houve a incidência de IRRF, no próprio ano de 1999, nos valores de R\$4.666.807,54 (recolhidos em nome da Saint Gobain S/A — Assessoria e

Administração) e de R\$1.976.622,80 (recolhidos em seu nome), totalizando R\$6.643.430,34.

4.2.5. Que da mesma forma que as transferências de recursos a empresa responsável por concentrar as despesas do grupo são reconhecidas como dispêndios dedutíveis pela ampla jurisprudência do Conselho de Contribuintes, o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos créditos de IRRF sobre rendimentos de aplicações feitas mediante a sistemática conhecida como "tesouraria central", afirmando que há diversos elementos que comprovam que parte dos recursos aplicados e dos rendimentos distribuídos por instituições financeiras a ela pertencem, na realidade, às demais sociedades que compõem o Grupo Econômico do qual é controladora;

4.2.6. Que, à época, as receitas financeiras eram incluídas no resultado tributável de acordo com o regime de competência, enquanto que a incidência e o recolhimento do IRRF ocorriam apenas no pagamento/disponibilização dos recursos auferidos (regime de caixa). Esta característica explica porque teria obtido um total de R\$36.727.769,08 de receitas financeiras advindas da "tesouraria central", não obstante tenha havido de recolhimento de IRRF sobre apenas R\$33.281.615,81. Além disso, em razão de ora ela, a interessada, ora a Saint Gobain S/A, na qualidade de centralizadoras dos recursos, terem sido as responsáveis por efetuarem as aplicações, fazia com que elas figurassem como titulares dos valores frente às instituições que realizaram as operações no mercado, sendo identificadas pelas fontes de pagamento como beneficiárias dos rendimentos e titulares dos créditos de IRRF, quando das retenções de imposto nas diversas aplicações.

4.2.7. Que as instituições financeiras, ao cumprirem com suas obrigações acessórias, preenchiam as Declarações de Retenções de Imposto de Renda na Fonte encaminhadas à Administração Fiscal (DIRFs) identificando-as — Saint Gobain S/A e Eternit S/A - como as titulares dos créditos de IRRF correspondentes às aplicações, ao invés das demais sociedades envolvidas. Este procedimento adotado pelas instituições financeiras procurou seguir o art. 769 do RIR/99, segundo o qual é vedada a disponibilização de aplicação e de seus rendimentos a beneficiário não identificado, sendo obrigatória a identificação do CPF ou CNPJ do receptor do resgate. Todavia, no caso em exame, a titularidade de parte dos rendimentos e, evidentemente, de parte do IRRF sobre os rendimentos auferidos, não seriam da Saint Gobain S/A ou da interessada, mas de cada uma das empresas que integravam a "tesouraria central" indicadas nos contratos;

4.2.8. Que apesar de consta dos informes o total de retenções em seu nome no valor de R\$4.642.398,91, apenas R\$1.976.622,80 corresponde ao volume de receitas de sua propriedade, sendo o restante atribuível a cada uma das demais empresas do Grupo. Este valor (R\$1.976.622,80), somado ao montante retido em nome da Saint Gobain S/A e atribuível à interessada totalizaria R\$6.643.430,34, que acrescido das antecipações efetuadas ao longo de 1999 soma o saldo negativo de R\$11.856.877,35 (ficha 13A da DIPJ);

4.2.9. Que a natureza da relação mantida entre ela e as demais sociedades integrantes de Grupo econômico do qual é controladora é de mandato, nos termos do art. 1.288 do Código Civil em vigor à época dos fatos. Assim, atuava por conta e risco das demais sociedades, ficando responsável por destinar os recursos às finalidades combinadas no instrumento firmado entre os envolvidos, sem que passasse a ter a propriedade dos valores recebidos e tampouco auferisse parte dos rendimentos posteriormente produzidos a partir das aplicações financeiras realizadas. Aduz que o Conselho de Contribuintes, atual CARF, tem jurisprudência firme no sentido de que os recursos recebidos por conta e ordem de terceiros somente devem ser tributados pelos beneficiários efetivos, na medida em que eles são os titulares dos valores;

4.2.10. Que o montante de receitas tributáveis e o respectivo crédito de IRRF é demonstrado a partir do conjunto probatório hábil e idôneo apresentado, compreendendo (1) os contratos firmados; (2) os extratos mensais e anual consolidado com a indicação dos rendimentos e do IRRF de titularidade da cada participante da tesouraria central; e (3) a inclusão das receitas financeiras advindas da "tesouraria

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.068 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000355/2009-41

central" dentre os acréscimos tributáveis, segundo se verifica da DIPJ do ano-base de 1999;

4.2.11. Que a legitimidade do direito ao aproveitamento do IRRF a partir de aplicações por tesouraria central já foi objeto de exame e questionamentos pelo Fisco em duas oportunidades, nas quais as fiscalizações examinaram a sistemática de funcionamento da tesouraria central e não impugnaram o procedimento adotado de tributar somente a parcela da receita financeira vinculada aos seus recursos e aproveitar os créditos de IRRF dela originário. Menciona o termo de resposta de fiscalização vinculado ao MPF Complementar nº 08.1.90.00-2002-02094-6-1 - doc. 09 - e o termo de intimação e encerramento de fiscalização originário do MPF-F nº 08.1.90.00-2005-02035-1- doc. 10;

4.2.12. Que também apresenta decisões proferidas em processos de sociedades integrantes do mesmo Grupo do qual faz parte e igualmente participantes do sistema de "tesouraria central" - doc. 11 - nas quais foi reconhecido o direito das empresas envolvidas apropriarem o IRRF sobre a parcela das aplicações que lhes pertencia, raciocínio que deve ser igualmente aplicado no caso em exame.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2000

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCOMP RETIFICADORA.

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo de homologação tácita de compensação será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. RETENÇÃO DE IRRF SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos de operações financeiras poderá ser deduzido na apuração do lucro real da pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Após sua regular intimação, a empresa autuada apresenta, tempestivamente, o respectivo Recurso Voluntário, pugnando pelo seu provimento, onde apresenta argumentos que serão analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da análise inicial do recurso voluntário

Consoante relatado, trata o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais o contribuinte pretende extinguir débito de sua titularidade com crédito

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.068 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000355/2009-41

relativo à saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário de 1999. O referido saldo negativo foi apurado, conforme ficha 13A da DIPJ/2000:

AC 1999- FICHA 13 A - FL. 18		
linha	Cálculo do IR sobre o Lucro Real	R\$
1	Alíquota de 15 %	302.975,82
3	Adicional	177.983,88
5	PAT	(12.119,03)
10	Isenção e/ou Red. Imposto	(27.948,93)
13	IRRF	(6.905.689,63)
17	(-) IR Pago por Estimativa	(5.392.079,46)
19	(=) IR a pagar	(11.856.877,35)

De acordo com o Despacho Decisório, são três os fundamentos para o reconhecimento parcial do crédito postulado:

i) somente foi convalidada a compensação de parte da estimativa de janeiro de 1999, no montante de R\$ 178.974,57, de um total de R\$ 5.392.079,46 de estimativas que supostamente teriam sido compensadas;

ii) dedução do saldo negativo pleiteado de valores que já teriam sido utilizados em compensações sem processo informadas em DCTFs e a compensação efetuada na PerDcomp nº 36182.45329.060505.1.7.02-0258, todas utilizando o crédito pleiteado;

iii) e, confirmação parcial do valor de retenções na fonte informado pela interessada; enquanto o valor do IRRF deduzido foi no valor de R\$ 6.905.689,63, o montante comprovado foi de R\$ 3.295.782,55, que corresponde ao valor da receita oferecida à tributação na Ficha 07A da DIPJ AC/1999, multiplicado pelo percentual de IR Retido na Fonte.

A DRJ, por sua vez, ao analisar as razões de defesa do contribuinte em sede de manifestação de inconformidade, decidiu pelo provimento parcial, reconhecendo crédito adicional do saldo negativo pleiteado, no valor de R\$ 1.256.017,85, por considerar comprovado o IRRF sobre operações financeiras que constar dos informes de rendimentos emitidos em nome da interessada pelas fontes pagadoras.

Em suas razões de recurso, a recorrente renova suas alegações de mérito quanto ao valor do IRRF deduzido na apuração do lucro real, não trazendo alegações, por outro lado, quanto às estimativas quitadas por compensação e quanto aos valores do saldo negativo já utilizados em compensações.

Deste modo, aduz que obteve rendimentos de aplicações provenientes de sua participação em fundo comum administrado pela Saint Gobain, na condição de mandatária, constituído nos termos de acordo documentado e colacionado aos autos, cujos resultado e o respectivo IRRF são rateados pela administradora entre as empresas partícipes do condomínio, consoante informes de rendimentos acostado, de modo que cada uma delas oferece à tributação o rendimento proporcional que lhe coube e tem o direito de compensar o IRRF cujo ônus suportou.

Afirma ainda que em 1999, em virtude de reorganização societária, desfez o acordo de operações financeiras, mantendo seus recursos no fundo comum administrado pela Saint Gobain até a data de 30 de abril de 1999, e, posteriormente, diz que ela própria assumiu o compromisso de centralizar as aplicações financeiras e os resgates dos numerários das empresas

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.068 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000355/2009-41

a ela relacionadas em uma conta corrente comum, e que, da mesma forma como ocorria anteriormente, as aplicações financeiras eram realizadas por conta e risco de cada empresa mandatária, na proporção da respectivas titularidades sobre os recursos aplicados.

Ao analisar seus argumentos, pontua que a DRJ deixou de reconhecer a integralidade da parcela do IRRF, sob o fundamento fático de que os informes de rendimentos não teriam sido emitidos, em sua totalidade, em nome da Recorrente (Eternit), mas em nome da Saint Gobain SA, empresa centralizadora da sistemática da denominada “tesouraria central”, da qual participavam diversas empresas, entre as quais, a Recorrente.

Por outro lado, sustenta, ao adotar tal critério, a DRJ não percebeu que parte dos valores constante em Informes de Rendimentos não lhe pertencia, pois como a Recorrente assumiu a centralização de recursos em determinado momento, isso fazia com que ela (a Recorrente) figurasse como titular dos valores frente às instituições que realizavam as operações no mercado. Consequentemente, somente ela era identificada pelas fontes de pagamento como beneficiária dos rendimentos e titular dos créditos de IRRF, quando das retenções de imposto nas diversas aplicações.

Pois bem.

É de se reconhecer que nos pedidos de ressarcimento/compensação, é ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

O contribuinte trouxe conjunto probatório que se mostra hábil e idôneo, correspondendo (i) contratos firmados; (2) os extratos mensais e anual consolidado com a indicação dos rendimentos e do IRRF de titularidade de cada participante da “tesouraria central”; e (3) a inclusão das receitas financeiras advindas da “tesouraria central” dentre os acréscimos tributáveis, segundo se verifica da DIPJ/2000. Sobre eles, não se manifestou a Unidade de Origem, que proferiu o Despacho Decisório unicamente em informações colhidas em seu banco de dados.

Desta forma, conduzo meu voto, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da Unidade de Origem:

a) Analise os documentos juntados aos autos a fim de verificar se eles comprovam a liquidez e certeza do direito creditório alegado, solicitando, se assim entender necessário, demais documentos pertinentes, especificando-os, inclusive planilha demonstrativa das transferências financeiras entre a interessada e a empresa de assessoria para auxiliar na análise.

Na análise, a Autoridade deverá extrair a demonstração das receitas financeiras auferidas pela interessada no ano-calendário em referência, e se as receitas financeiras constam dos assentamentos contábeis e fiscais da empresa contratante, verificando, inclusive, se foram oferecidas à tributação. Nesta mesma análise, verificar quando o caso, se a fundo comum administrado pela Saint-Gobain utilizou-se do mesmo IRRF aqui tratado, intimando, se for o caso, a própria Recorrente para que faça essa prova, uma vez que se tratava de empresa do mesmo grupo econômico.

b) A Autoridade Fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá apresentar relatório conclusivo acerca das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, se manifestando ao final sobre a existência e disponibilidade do crédito apresentado, trazendo, a seu juízo, outras considerações que entender relevantes para o deslinde da questão.

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.068 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000355/2009-41

c) Ao final do relatório conclusivo, o Contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza